



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 889 DE 05 de 2002

Lei nº 889 de 15 de 05 de 2002

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao servidor público municipal e de pensão por morte aos seus dependentes; institui o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Vermelho IPRESRV, e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Rio Vermelho-MG, por seu representante legal decreta, e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1 - Esta lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao servidor público do Município de Rio Vermelho, a pensão por morte aos seus dependentes e institui o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Vermelho – IPRESRV. (NR)

Parágrafo único: As normas contidas nesta Lei são aplicáveis, extensivamente às autarquias e às fundações públicas do município.

Art. 2 - O funcionamento do IPRESRV será conforme definido nesta Lei e em seu regulamento, a ser aprovado por ato do Chefe do Executivo (NR).

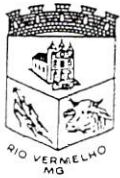
CAPÍTULO II

SITUAÇÃO JURÍDICA E FINALIDADES

Artigo 3 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Vermelho – IPRESRV, é uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público e patrimônio próprio; com autonomia técnica, administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Rio Vermelho - MG, e destina-se a prestação previdenciária dos servidores do Município e de seus dependentes, na forma da presente Lei. (NR)

CAPÍTULO III

DOS SEGURADOS E DEPENDENTES



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4 - São segurados obrigatórios do IPRESRV, todos os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos e inativos, e os que exercem função pública, nos termos do art. 19 ADCT -CF/88. (NR)

Parágrafo 1º - Os servidores municipais, submetidos ao regime próprio, desde que tenham menos de 60 (sessenta) anos na data de sua filiação.

Art. 5 - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por um prazo de 06 (seis) meses consecutivos, executando-se a hipótese do artigo 8º e seus parágrafos.

Parágrafo 1º - O prazo a que se refere este artigo será dilatado;

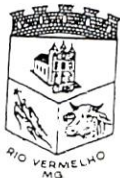
- a) até 06 (seis) meses após haver cessado segregação para segurados acometidos por doença que importe em sua segregação compulsória.
- b) Até 06(seis) meses após o seu livramento, para segurados sujeitos a detenção ou reclusão.

Parágrafo 2º - Também perderá a qualidade de segurado, o servidor que for desvinculado do serviço público municipal. (NR)

Artigo 6 - A perda da qualidade de segurado, espontânea ou compulsória, implica na caducidade dos direitos inerentes a esta condição.(NR)

Artigo 7 - Ao servidor legalmente licenciado, ou afastado do serviço sem vencimento, é facultado recolher, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte vencido, diretamente ao IPRESRV, sua contribuição mensal calculada de acordo com sua remuneração atualizado, correspondente ao cargo ou função.

Parágrafo 1º - O servidor legalmente afastado ou licenciado, sem vencimento, contribuirá com sua parte e a da entidade empregadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - Os segurados de que trata este artigo perderão esta qualidade, se atrasarem o recolhimento de 06 (seis) contribuições consecutivas.

Parágrafo 3º - Não será permitido o recolhimento da contribuição mensal, na hipótese de débitos anteriores, sem liquidação destes, acrescidos de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária dos valores, na forma da lei.

Parágrafo 3º - A proibição a que se refere o parágrafo anterior não será considerada, no caso do segurado ter parcelado seu débito, devidamente autorizado pelo Diretor do IPRESRV. (NR)

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Artigo 8- Consideram-se dependentes do segurado, o cônjuge ou companheiro(a), os filhos solteiros, não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválido.

Parágrafo 1º : Equiparam-se a filho, mediante comprovação do segurado: o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º - o menor sob guarda ou tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo de guarda ou tutela. (NR)

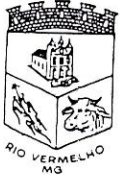
Artigo 9 – Não terá direito às prestações, o cônjuge judicialmente separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurado a percepção de alimentos. (NR)

Artigo 10 - Considera-se união estável, para fins do disposto no artigo 9º, aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não separarem.

Parágrafo único. A prova da união estável deverá ser feita por documento escrito, na forma do regulamento. (NR)

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 11. – A inscrição do segurado e dependentes é feita no ato do ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único: Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que este tenha feito a inscrição de seus dependentes, estes poderão promover a inscrição através de seus procuradores ou tutores.

Artigo 12 - O cancelamento da inscrição do cônjuge somente será admitida nas situações previstas no artigo 11, ou mediante Certidão de anulação de casamento, ou prova de óbito.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Artigo 13 – As prestações previdenciárias asseguradas pelo IPRESRV, consistem em benefícios e serviços.

Parágrafo 1º - Benefício é a prestação pecuniária devida aos segurados e seus dependentes.

Parágrafo 2º – Serviço é a prestação a ser proporcionada aos segurados e seus dependentes, condicionada às possibilidades administrativas, financeiras e técnicas do IPRESRV, e poderão ser integrais ou parciais.

Parágrafo 3º - Os benefícios e serviços serão prestados na forma e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração, observando o disposto nesta Lei.(NR)

Artigo 14 – São benefícios e serviços:

I - Quanto aos segurados:

- (a) Aposentadoria por invalidez;
- (b) Aposentadoria por idade;
- (c) Aposentadoria por tempo e contribuição;
- (d) Aposentadoria especial;
- (e) Auxílio-doença;
- (f) Salário-maternidade;
- (g) Salário-família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- (h) Auxílio- acidente;
- (i) Reabilitação .

II – Quanto aos dependentes:

- (a) Pensão por morte
- (b) Auxílio- reclusão. (NR)

SEÇÃO II

DAS APOSENTADORIAS

Artigo 15- Ao servidor público, titular de cargo efetivo, da administração direta, autárquica e fundacional do município de Rio Vermelho –MG, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observando os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Fica vedado a contagem de tempo de contribuição fictício , salvo as hipóteses do artigo 22 .B.(NR)

Artigo 16 – O servidor público será aposentado:

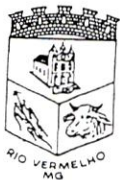
I – Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

II – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no cargo público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

A – Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

B – Aos 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e cinquenta anos de idade, se professora, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

C – Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III- Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 23 desta lei.:

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico, subscrito por junta médica oficial, concluir pela incapacidade definitiva do servidor para a Administração Pública Municipal.

Parágrafo 2º - Será aposentado o servidor público efetivo que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 3º - A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe e nem confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 5º - O servidor aposentado por invalidez submeter-se à exames periódicos na forma prevista em Lei.

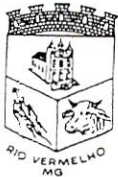
Parágrafo 6º - O segurado terá direito a aposentadoria de que trata esta seção, desde que tenha cumprido o período de carência de 60 (sessenta) meses de contribuição, ininterruptos, para o IPRESRV.

Parágrafo 7º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos cumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei. (NR)

Art. 16.A- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata o artigo anterior, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 16.B.-Observado o disposto no parágrafo único do artigo 21 e ressalvado o direito de opção pelas normas estabelecidas no artigo 22, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o § 6º do art. 23, desta lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/98, quando o servidor, cumulativamente:

- I- tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III- Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo, que, na data da publicação da emenda n.º 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Parágrafo único: o servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art.4º da Emenda n.º 20, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I- Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
- II- Os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor Máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

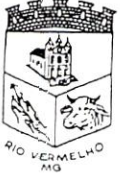
Parágrafo 2º- O professor que, até a data da publicação da Emenda 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma d'óí disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até publicação da Emenda n.º 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento, e de vinte e cinco por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

SEÇÃO III

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Artigo 17- Os proventos da aposentadoria serão integrais.

I - Nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas a e b, do artigo 22.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional.

III – Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante, doença de Parkinson, nefropatia grave, osteite deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

Parágrafo 1º - Acidente , para os efeitos desta Lei, é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor..

Parágrafo 2º - Equipar-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3º - A prova do acidente será feita em processo administrativo especial, no prazo de 10 (dez)dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico, subscrito por Junta Médica Oficial, estabelecer-lhe rigorosa caracterização, à luz da ciência médica especializada.

Parágrafo 5º- Os proventos de aposentadoria e as pensões , por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e corresponderão à totalidade da remuneração.

Parágrafo 6º- Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão , serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e corresponderão á totalidade da remuneração.

Parágrafo 7º- Observado o disposto no art.37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 18 – Executando-se as hipóteses contidas no artigo 23 desta Lei, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I – 1/35 (um, trinta e cinco avos) se homem e 1/30 (um, trinta avos), se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 23, e nas demais hipóteses previstas por lei

Artigo 19– Os proventos da aposentadoria não serão inferiores ao salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal, ou o vigente do Município de Rio Vermelho, se de maior valor.(NR)

Artigo 20 – Para fins desta Lei conceitua-se como remuneração a retribuição pecuniária percebida mensalmente pelo servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública, representada pela soma do vencimento-base, mais de adicionais e as vantagens a que o servidor tiver direito, conforme estabelecido em Lei.(NR)

Artigo 21 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo 1º - Serão estendidos ao Servidor aposentado:

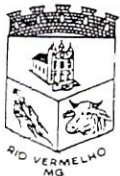
I – Os benefícios e as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores em atividade.

II- Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de escolaridade exigidos .

Parágrafo 2º - Não serão estendidos ao servidor aposentado(NR)

- I- As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos, que implique mudanças de sua natureza, aumento de exigência quanto á escolaridade, complexidade e responsabilidade funcionais inerentes aos mesmos.
- II- O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso do servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PENSÃO POR MORTE PARA OS DEPENDENTES

Artigo 22- O benefício da pensão por morte do servidor municipal aos seus dependentes corresponderá à totalidade da remuneração ou do provento da aposentadoria do servidor público.

Parágrafo 1º - O benefício será concedido aos segurados, independente de carência.

Parágrafo 2º - Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do servidor.

Artigo 23- Aplica-se à pensão por morte de servidor o disposto nos artigos 25, 26 e 27, desta Lei.

Artigo 24- A pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor falecido, devidamente habilitados.

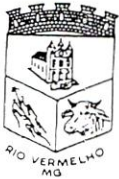
Parágrafo 1º - O (a) companheiro(a) somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 05 (cinco) anos, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo IPRESRV, em procedimento próprio, nos termos do art. 12, parágrafo único, desta lei. administrativo próprio.

Parágrafo 2º - A existência de filho em comum supre para a (a) companheiro(a) o tempo estipulado no parágrafo anterior, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.(NR)

Artigo 25- A metade do valor da pensão por morte, será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro, e a outra metade, repartida igualmente, aos filhos de qualquer condição conforme parágrafo 1º e às pessoas a eles equiparados, conforme artigo 9º, desta lei. (NR)

Artigo 26- A esposa ou o marido perde direito à pensão por morte:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado por decisão judicial prestação de alimentos ou outro auxílio, e também, pela anulação do casamento, na forma da lei Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 27- Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde a qualidade de beneficiário da pensão por morte:

I - Se desaparecerem as condições inerentes á qualidade de dependente.

II - O inválido ou o interditado, pela cessão da invalidez ou da interdição.

III - Os benefícios em geral, pelo matrimônio, na forma da Lei Civil ou pelo falecimento.

Artigo 28- Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, terão esta condição restabelecida , se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.(NR)

Artigo 29- A concessão da pensão por morte não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

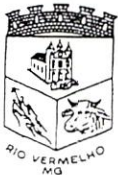
Parágrafo 1º- O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido , sem o pagamento de prestações anteriores.

Parágrafo 2º- O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito á pensão, que somente será devida áquele, com seu comparecimento a contar da data do deferimento de sua habilitação, em processo administrativo para este fim, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Artigo 30 - Por morte presumida do servidor ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 06 (seis) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único: verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão referida no artigo cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias que houverem recebido.

Artigo 31- O benefício da pensão por morte será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 32- A pensão por morte somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas.

II - De um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessão da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas, mencionados no parágrafo 1º, do artigo 30.

III - Do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei, para a concessão da pensão.

IV - Da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados ou divorciados, pelo casamento ou falecimento, para a companheira ou companheiro, e, na falta deste, para os filhos. (NR)

Artigo 33 - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO NATALIDADE

CAPÍTULO VII DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 34- A licença para tratamento de saúde é devida ao segurado do IPRESRV que ficar impossibilitado de trabalhar por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo 1º - O benefício será devido, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 meses de contribuição, ininterruptos, para o IPRESRV.

Parágrafo 2º - A licença para tratamento de saúde não poderá ultrapassar de 720 (setecentos e vinte) dias, e será pago segundo cálculo da remuneração diária do servidor.

Parágrafo 3º - Se o segurado em licença-saúde á insusceptível de recuperação para as suas atividades habituais, deverá, submeter-se ao processo de reabilitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

profissional, para o exercício de outra atividade, em outro cargo, que seja mais compatível com suas habilidades físicas e intelectuais; se considerado inapto, será aposentado por invalidez.

Parágrafo 4º - O segurado em licença-saúde está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos, a tratamento de reabilitação profissional, proporcionando pelo IPRESRV.(NR)

Artigo 35 – Durante o período de carência previsto no parágrafo 1º do artigo 34, será de responsabilidade da entidade empregadora efetuar o pagamento ao segurado afastado em licença para tratamento de saúde.

CAPÍTULO VIII

DA LICENÇA À GESTANTE, E DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 36– Será concedida licença á gestante segurada, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a segurada será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º- No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 37- Fica garantido ao segurado que se tornar pai, licença de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de nascimento do filho, sem prejuízo de seu vencimento e demais vantagens.

Parágrafo 1º- Ao servidor que se encontrar em gozo de férias, não será concedida a referida licença.

Parágrafo 2º- A licença paternidade será devida, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12(doze) meses de contribuição, ininterruptos, para o IPRESRV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 38- A licença paternidade será devida, desde que o segurado tenha cumprido a carência de 12(doze) meses de contribuição, ininterruptos para o IPRESRV.(NR)

CAPÍTULO IX

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 39- O benefício será devido, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição, ininterruptamente, ao IPRESRV.

Art. 40- O pecúlio será rateado em 100% (cem por cento) para o cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, entre os sucessores de 1º (primeiro) grau, nos termos da Lei Civil.

Artigo 41- Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Parágrafo Único: equipara-se ao acidente em serviço o dano;

- I. Decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.
- II. Sofrido no percurso da residência para o local de trabalho, e vice-versa, respeitado o período máximo para o percurso.

Parágrafo único- O tratamento recomendado por médico oficial em instituição privada, constitui medida de exceção, e somente será admissível quando inexistente meios e recursos em instituição pública.

CAPÍTULO X DO PECÚLIO

CAPÍTULO XI

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 42 -o auxílio- reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

desse que sua remuneração seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Parágrafo 1º - O pedido de auxílio - reclusão deve ser instruído com certidão do demonstrativo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - Aplicam-se ao auxílio- reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessário, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

Parágrafo 3º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Parágrafo 4º - o auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

Parágrafo 5º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo 6º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

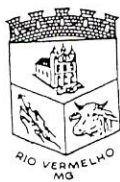
Parágrafo 7º - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo 8º - Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de remuneração superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido enquanto segurado do IPRESRV. (NR)

CAPÍTULO XII DO AUXÍLIO FUNERAL

CAPÍTULO XIII DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

CAPÍTULO XIV



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DAS FONTES DE RECEITA

Artigo 43– A Receita do IPRESRV será constituída de:

I – Contribuições previdenciárias mensais dos segurados ativos, aposentados, pensionistas, descontáveis em folha de pagamento pelas entidades empregadoras, correspondentes a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração. Não sendo descontado do 13º (décimo terceiro) salário essa contribuição.

II – Contribuições previdenciárias mensais das entidades empregadoras, de valor igual a 15% (Quinze por cento), do total da folha de pagamento de seus servidores.

III – Subvenção financeira das entidades empregadoras destinadas a cobrir insuficiência técnica ou financeira, que por ventura se verifique no IPRESRV, em cada exercício financeiro, devido na proporção das contribuições mensais de cada entidade, segundo a responsabilidade de cada uma, definida no item II deste artigo, nos termos do parágrafo único e do Art. 84 e seus parágrafos.

IV – receitas patrimoniais, extraordinárias e de correção monetária.

V – reversão de quaisquer importâncias inclusive em virtude de prescrição de benefícios.

VI – as restituições de pagamentos, feitos indevidamente pelo IPRESRV.

VII – as importâncias de pensões prescritas.

VIII – os rendimentos dos valores pertencentes ao IPRESRV.

IX – doações e legados.

X – outras receitas.

Parágrafo único – Os percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão definidos anualmente por critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do IPRESRV. (NR)

SEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 44– Constituem ativos do IPRESRV, respectivamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Disponibilidades financeiras em instituição financeira oficial ou caixa especial, oriundas das receitas especificadas para ocorrer com despesas imediatas ou de pronto pagamento.

II – Direitos que porventura vier a constituir.

III – Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

IV – Bens imóveis doados, com ou sem ônus.

V – Bens móveis e imóveis destinados à administração do Instituto (NR)

SEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 45– Constituem passivos do IPRESRV, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.(NR)

CAPÍTULO XV

DA DIREÇÃO E DO GERENCIAMENTO DO IPRESRV

Artigo 46– O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Vermelho – MG – IPRESRV, será dirigido e gerido por um Conselho de Administração, composto de 07 (sete) membros, sendo assim escolhidos.

I – Dois (02) membros indicados pelo Prefeito Municipal.

II – Cinco (05) Eleitos pelos Servidores do Município, em escrutínio secreto.

Parágrafo 1º - Depois de empossados, os membros do Conselho de Administração escolherão entre seus membros o Presidente, o vice-presidente, o secretário e o Tesoureiro.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração e o Gerente Executivo, não podem participar do Conselho Fiscal e vice-versa.(NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 47- O mandato dos membros do Conselho de Administração do IPRESRV, referido no artigo anterior, será de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) reeleição. (NR)

Artigo 48- O Conselho de Administração reunir-se-á com maioria de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 49 – Perderá o mandato, o conselheiro que deixar de comparecer a 3(três) reuniões consecutivas, sem justificativa que comprove o real impedimento, aceito pelo conselho a seu critério.

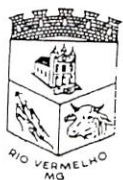
Artigo 50- O conselho fiscal será constituído de 06 (seis) membros efetivos, sendo 02 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal, e os outros 04 (quatro), eleitos em escrutínio secreto pelos servidores do Município.

Parágrafo único: Os membros do conselho fiscal elegerão seu presidente.

Artigo 51- O Diretor do IPRESRV será nomeado por servidor de cargo de carreira eleito pelos servidores e receberá o vencimento de um cargo comissionado equivalente de Chefe de Departamento.

Parágrafo I- Compete ao Diretor do IPRESRV:

- I. Representar a Autarquia juridicamente ou constituir procurador,
- II. Submeter à aprovação do Prefeito Municipal, nos prazos próprios, o orçamento anual e, quando necessário, os pedidos de abertura de créditos suplementares e adicionais,
- III. Celebrar acordos, contratos, convênios e outros atos administrativos, observadas as normas, instruções e princípios da administração pública.
- IV. Proceder à administração do IPRESRV devendo ordenar despesas, supervisionar e planejar as atividades desenvolvidas pelo IPRESRV e controlar a execução orçamentária, financeira, patrimonial, econômica e administrativa da autarquia, responsabilizando-se pelos atos realizados sob sua gestão,
- V. Determinar a abertura de inquérito administrativo para apuração de faltas e irregularidades,
- VI. Expedir os atos de provimento dos cargos do IPRESRV, nos termos previstos na lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII. Autorizar a admissão de pessoal para o exercício de atribuições dos cargos integrantes do quadro efetivo,
- VIII. Autorizar a realização de concurso público para preenchimento de vagas,
- IX. Designar os servidores para o exercício de funções gratificadas e promover a destituição, quando necessária,
- X. Promover a integração da Autarquia aos demais órgãos da administração do Município
- XI. Providenciar para que todas as decisões tomadas pelo Conselho de Administração sejam executadas,
- XII. Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Instituto,
- XIII. Decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão,
- XIV. Determinar a perda da qualidade de pensionista,
- XV. Convocar os Conselhos de Administração e Fiscal para reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses do IPRESRV,
- XVI. Convocar eleições dos Conselheiros do IPRESRV

Parágrafo 2º - Os cheques à conta do IPRESRV serão assinados pelo Diretor do IPRESRV e pelo Tesoureiro conjuntamente. (NR)

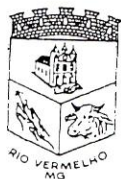
ARTIGO 52- O exercício da função de Conselheiro do Conselho de Administração e Conselho Fiscal do IPRESRV, é gratuito e se constitui em serviço relevante para o município.

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 53- Ao Conselho de Administração do IPRESRV, compete:

- I- Zelar pela boa aplicação dos recursos do IPRESRV.
- II- Emitir parecer sobre os pedidos de redistribuição de pensão.
- III- Analisar e opinar sobre a perda da qualidade de pensionistas.
- IV- Verificar e acompanhar dos casos de invalidez e interdição
- V- Elaborar e votar seu Regimento interno, que será levado a aprovação pelo Diretor do IPRESRV..



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI- Elaborar parecer sobre a proposta orçamentária anual do Instituto.
- VII- Analisar o Plano de Contas e as Prestações de Contas do Instituto, emitindo parecer.
- VIII- Propor medidas regulamentares relativas à concessão de benefícios previstos nesta lei. (NR)

Artigo 54- O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente, ou por solicitação de, pelo menos 02 (dois) de seus membros.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO FISCAL

Artigo 55- Ao Conselho Fiscal do IPRESRV compete:

- I- Verificação dos balancetes, das contas anuais, , verificar o cumprimento desta Lei, Regulamento e Normas baixadas pela direção do IPRESRV.

Parágrafo I- O Conselho Fiscal reunirá, ordinariamente uma vez por mês, para apreciar o balanço mensal, e, extraordinariamente, quando convocado pela Assembléia com um terço de presença, em reunião convocada especificamente para este fim.

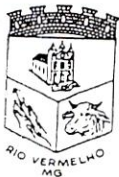
Parágrafo 2º O conselho Fiscal divulgará mensalmente, para todos os servidores do município, o resultado da verificação mensal dos balancetes, e seu parecer a respeito do crescimento e evolução patrimonial do IPRESRV.(NR)

CAPÍTULO XVI

DAS ELEIÇÕES

Artigo 56- A eleição de que trata o artigo 61 deste Estatuto, será convocada pelo Prefeito Municipal, quando realizada a primeira, após a criação do IPRESRV; e as outras serão convocadas pelo Diretor, no prazo de sessenta dias antes do término do mandato de seus conselheiros.

Parágrafo 1º- Poderão ser candidatos tanto para o Conselho de Administração quanto para o Conselho Fiscal, os servidores municipais ativos e inativos, concursados e efetivados no serviço público municipal, desde que em situação regular com o IPRESRV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º- A eleição de que trata o artigo 61, será válida , se contar com a presença mínima de cinquenta por cento dos servidores municipais em condições de voto.

Parágrafo 3º- Só terá direito a votar, ou em condição de voto, o servidor municipal em situação regular com o IPRESRV, determinado assim pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4º- O Instituto divulgará listagem dos Servidores em condição de voto, no prazo de sessenta dias antes do pleito.

Artigo 57- O voto será obrigatório a todo servidor municipal, segurado do IPRESRV, sob pena de multa no valor de dez por cento do salário mínimo municipal.

Parágrafo 1º- O servidor que não residir na sede do Município terá meio dia de serviço para exercer o seu direito de votar.

Parágrafo 2º- Igual direito é assegurado ao servidor, que, mesmo residindo na sede do Município, trabalhe em outro local.

Parágrafo 3º- A multa prevista no caput do artigo, não será aplicada ao servidor que justificar a falta nos cinco dias úteis, após a eleição.

Artigo 58- Serão considerados eleitos aqueles servidores que obtiverem maior número de votos.

Parágrafo único: no caso de empate, o desempate obedecerá a seguinte ordem:

- I- Maior tempo como servidor da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, suas autarquias e fundações.
- II- O mais idoso.

Artigo 59- A mesa receptora de votos, será formada por um elemento do Sindicato, um funcionário do Instituto, e um servidor municipal.

Parágrafo 1º- Os candidatos às eleições são impedidos de compor a mesa receptora.

Parágrafo 2º- A identificação dos eleitores será feita pela mesa receptora, através de consulta à lista de votação , pelos componentes da mesa, com a presença de, no mínimo, duas testemunhas, que sejam servidoras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 3º- As apurações far-se-ão imediatamente após o término da votação, pelos componentes da mesa, com a presença de, no mínimo, duas testemunhas que sejam servidoras.

Parágrafo 4º- Do resultado das eleições será lavrada ata, que deverá ser assinada pelos componentes da mesa e pelas testemunhas presentes à apuração.

CAPÍTULO XVII

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Artigo 60- Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o beneficiário faça jus às prestações pecuniárias, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único: os períodos de carência, para concessão dos benefícios são os constantes desta lei.(NR)

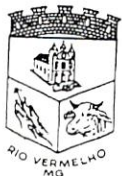
Artigo 61- As entidades empregadoras responsáveis pelo desconto em folha das contribuições de seus servidores, bem como pelo seu recolhimento ao IPRESRV, acrescida da parte correspondente à sua contribuição, ficam obrigadas a fazê-lo no prazo máximo de dez dias, contados de sua efetivação.

Parágrafo único: As contribuições não recolhidas no prazo estabelecido neste artigo ficam sujeitas a uma multa de 0,2%, (dois por cento) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária dos valores, na forma da lei.(NR)

Artigo 62 – As entidades empregadoras, sujeitas a regime orçamentário próprio, estabelecerão anualmente as dotações necessárias para cobrir suas responsabilidades junto ao IPRESRV.

Artigo 63– O segurado não será considerado em mora, se a entidade empregadora incidir em atraso no recolhimento do IPRESRV, das contribuições descontadas.

Parágrafo Único- Os descontos das contribuições mensais presumem-se feitos no ato da quitação das respectivas folhas de pagamento, ficando as entidades empregadoras responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou descontarem em desacordo com as disposições desta lei.(NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 64 – Qualquer reclamação sobre contribuição será dirigida à entidade empregadora, que, após ouvir o Instituto, providenciará as correções necessárias provendo restituições ou cobrando as diferenças que por ventura forem apuradas.

Artigo 65 – Incumbem às entidades empregadoras todas as providências para consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IPRESRV, das importâncias que forem devidas a este, com respectivas relações nominais discriminativas.

Artigo 66 – O IPRESRV fiscalizará a arrecadação e recolhimento das contribuições, prêmios ou quaisquer outras importâncias que lhe sejam devidas, bem como os respectivos registros contábeis, cumprindo às entidades empregadoras, prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Artigo 67 – Mediante requisição do IPRESRV, ficam as entidades empregadoras obrigadas a descontar na folha de pagamento dos segurados, a seu serviço, quaisquer importâncias correspondentes a dívidas ou responsabilidades daqueles perante o IPRESRV.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

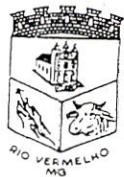
Artigo 68 – Caso a receita arrecadada nos percentuais previstos no artigo 58, I e II, não seja suficiente para cumprir as obrigações do IPRESRV, com o pagamento das aposentadorias e pensões, o tesouro municipal completará os valores necessários, desde que a contribuição do Município não exceda, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo 1º- A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observando o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 96, de 31.05.99.

Parágrafo 2º- entende-se, para fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas e a contribuição dos segurados. (NR)

Artigo 69 – As atas de reunião dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal, serão registradas em livros próprios.

Artigo 70 – Não será permitido recolhimento antecipado de contribuição, com a finalidade de suprir carência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 71- As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei, não serão levadas à conta do IPRESRV.

Artigo 72 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao IPRESS, não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Artigo 73 - A concessão dos benefícios descritos nesta Lei, será deferida mediante requerimento escrito do segurado, dirigido ao Diretor do IPRESRV.

Artigo 74 - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo recíproca de tempo de serviço deverão ser concedidas de modo a que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, da Constituição Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.(NR)

Artigo 75 - Fica autorizado o IPRESRV, no caso de inadimplência por parte das entidades empregadoras (Prefeitura, suas fundações e autarquias) por 03 (três) meses consecutivos, a reter o ICMS para cobertura do valor do débito, com multas, juros e correção, conforme disposto nesta Lei, salvo negociação.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, 15 de abril de 2002

Sebastião Messias da L.
Sebastião Messias da L.
Presidente da Câmara
APROVADO
CMRV
15-04-2002

Sancionado: O Prefeito Municipal de Rio Vermelho
no ato de suas atribuições, sanciona
a presente lei, lavando portanto
a divulgar e publicar e a
registrar como lei se cumprir.
Rio Vermelho 15 de abril 2002

Newton Spill
de Newton Spill
Prefeito Municipal